



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA DE CORUMBÁ
FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS
LEI Nº 10.000/2014
040826
CÂMARA MUNICIPAL

OFÍCIO N° FMAP001932026

Corumbá, 9 de Julho de 2026

**Presidente,
Ubiratan Canhete de Campos Filho
Câmara Municipal de Corumbá**

Assunto: 1.1-Documentos Gerais

Resposta ao Requerimento nº 292/2026 de autoria do Vereador Samyr Ramunieh

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 292/2026, de autoria do Vereador Samyr Ramunieh, que solicita informações acerca da paralisação das obras onde será a nova sede da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal e do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres do Pantanal, no terreno situado atrás do Paço Municipal, obra essa que iniciou em Agosto/2024, informamos o que segue.

A obra da sede foi paralisada em 11 de abril de 2025, conforme Termo de Paralisação regularmente publicado, em razão de incompatibilidades verificadas entre os projetos estruturais originalmente licitados e a execução realizada pela empresa contratada, a qual executou parte da estrutura metálica com base em projeto *as built* elaborado por sua própria equipe técnica, sob a alegação de inviabilidade do projeto fornecido pelo Município.

Após a identificação dessas divergências, foram promovidas diligências técnicas e administrativas, com a participação dos órgãos responsáveis pela elaboração dos projetos, fiscalização e execução da obra para apuração dos fatos e definição das providências cabíveis.

Diante das inconsistências constatadas, a Ordenadora de Despesas da Fundação determinou a paralisação da obra e não reconheceu a medição apresentada pela contratada, visto que a alteração resultaria em acréscimos contratuais, permanecendo a Administração pautada pela legalidade, pela economicidade e pela proteção do patrimônio público.

Em manifestação jurídica, a Procuradoria-Geral do Município concluiu pela necessidade de elaboração de laudo técnico conclusivo que avaliasse a viabilidade do projeto original e apontasse a solução de engenharia adequada para a continuidade da obra.

Esclarece-se que o contrato foi encerrado em razão do término de sua vigência, em dezembro de 2025, sem manifestação formal da contratada quanto ao interesse em dar continuidade à execução dos serviços. Paralelamente, foram determinados novos estudos e a readequação dos projetos, visando subsidiar futura licitação para conclusão da obra, ainda em andamento.

Registra-se, ainda, que os fatos relacionados à execução do contrato vêm sendo acompanhados pelos órgãos de controle competentes, como o Ministério Público Estadual, aos quais foram prestadas as informações e documentos solicitados via procedimento administrativo. Além disso, a empresa contratada ajuizou demanda judicial relacionada ao contrato, atualmente em tramitação, razão pela qual eventuais aspectos controvertidos encontram-se submetidos à apreciação do Poder Judiciário, sem prejuízo das medidas administrativas adotadas pelo Município para resguardar o interesse público.

Ressalta-se, por fim, que, embora a nova sede represente importante avanço para o fortalecimento da estrutura administrativa da Fundação, a FMAP permanece desenvolvendo regularmente suas atividades na sede atualmente utilizada, não havendo, até o momento, prejuízo à continuidade dos serviços públicos prestados e ao atendimento à população.

Sem mais para o momento, encaminhamos o presente documento para o conhecimento de Vossa Senhoria.

CÂMARA MUNICIPAL CORUMBÁ - MS	
DATA	10/7/2026
RECEBIDO	
VISTO	

CRISTINA DE ARRUDA FERREIRA FLEMING

RUA CIADÁ, 1614 | BAIRRO DOM BOSCO | COMPLEMENTO | CEP 79333000 | CORUMBÁ/MS | TEL:

Documento número #ANTP3-FMAP001932026-19A6BEF3

Hash do documento original #38b74e957e9a69ea4ffdf67ed4089ce68d257e0e159fed641a26ff68810c5ed3

FMAP001932026_03561974000132.pdf

ASSINATURAS



Cristina de Arruda Ferreira Fleming
Diretora-Presidente

LOGS

9 jul 2026, 10:04:19

Documento criado



Autenticação Eletrônica

ANTP3-FMAP001932026-19A6BEF3

09/07/2026 10:02:40

<https://documentos.docvirtus.com.br/#/validar>

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001: artigo 10 § 2º - 'O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.'